

PORTARIA Nº 2.177/SAS, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece os procedimentos para o registro prévio de serviços de transporte aéreo público.

A SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso IX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 12 da Resolução nº 440, de 9 de agosto de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.029169/2020-38,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o registro de serviços de transporte aéreo público.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - calendário de atividades: calendário com todas as atividades e prazos relacionados aos procedimentos de registro prévio dos serviços de transportes aéreos;

II - temporada: período de operação de serviços de transportes aéreos, definidos em duas temporadas por ano, verão e inverno (referentes às estações no hemisfério norte). A temporada de verão tem início no último domingo do mês de março e, a temporada de inverno, no último domingo do mês de outubro;

III - SIROS: sistema eletrônico da Agência Nacional de Aviação Civil onde o representante de empresa aérea ou seus prepostos podem cadastrar, alterar ou excluir o registro prévio de serviços de transporte aéreo público;

IV - ofertado ao público em geral: disponibilizado para compra de assentos individuais por contrato de adesão, de forma direta ou indireta, pelo operador, em que os valores, itinerário e o horário não podem ser livremente pactuado entre as partes; e

V - Programação Previamente Publicada: serviço de transporte aéreo programado com origem, destino, horário de partida e chegada em determinada data publicada para oferta ao público em geral.

Art. 3º São dispensadas do registro de serviços de transporte aéreo as operações no âmbito do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

Parágrafo único. É obrigatório o registro das operações agendadas no âmbito do RBAC nº 135 que excedam a 4 (quatro) semanas consecutivas operando no mesmo dia da semana entre a mesma origem, destino, horário de partida e de chegada.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DO REGISTRO

Art. 4º Os procedimentos para registro consistem em cadastrar etapas de voo no SIROS, seja individualmente ou em bloco.

§ 1º As informações necessárias para o cadastro dos serviços de transporte aéreo público e seus respectivos formatos estão especificados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º As operações em código compartilhado devem ser informadas no SIROS por meio de formulário eletrônico específico ou em bloco, por meio de carregamento de arquivo de texto no formato especificado no Anexo II desta Portaria.

§ 3º Os horários das etapas de voos cadastradas individualmente deverão estar em Tempo Universal Coordenado - UTC.

§ 4º As etapas de voos cadastradas em bloco seguirão o padrão do Capítulo 7 do Standard Schedules Information Manual - SSIM publicado pela Associação Internacional das Empresas de Transporte Aéreo - IATA e poderão estar com horário de referência local ou em UTC, desde que devidamente indicado.

§ 5º As etapas submetidas serão previamente criticadas pelo SIROS e, quando aceitas, receberão um código de registro.

§ 6º As etapas de voo podem ser submetidas no SIROS até o dia anterior à data de realização do serviço pretendido, sendo observadas as regras relativas à obrigatoriedade de prévio registro para a oferta dos serviços aéreos.

§ 7º A submissão de etapas de voos só será permitida no período compreendido entre as 04:00h e as 23:59h do horário de Brasília (DF).

Art. 5º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 440, de 9 de agosto de 2017, para a oferta de serviços além das temporadas de referência trabalhadas é necessário o registro, mesmo sem o prévio acordo de infraestrutura, sob responsabilidade exclusiva do operador aéreo, observadas as seguintes condições:

I - o prévio acordo deve ser efetivamente obtido até a data limite de ajuste estabelecida para a respectiva temporada;

II - eventuais ajustes e adequações devem ser realizados nos registros, até a data limite de ajuste, sendo alteradas, consequentemente, as ofertas publicadas;

Art. 6º O cadastro de usuários será feito individualmente por meio do SIROS.

Art. 7º O operador aéreo enviará à ANAC documento com a indicação dos seus usuários com perfil de administrador no SIROS.

§ 1º O perfil de administrador permitirá vinculação de qualquer outro usuário ao operador aéreo.

§ 2º O operador aéreo é responsável por manter atualizados os dados de administradores e usuários.

CAPÍTULO III DO OPERADOR AEROPORTUÁRIO

Seção I Da declaração de capacidade do aeroporto

Art. 8º A declaração de capacidade será publicada pelo operador aeroportuário em seu sítio eletrônico até o prazo final estipulado no calendário de atividades, e enviada à ANAC caso solicitado.

§ 1º A declaração de capacidade conterá as condições operacionais que orientarão o uso da infraestrutura aeroportuária por todos agentes envolvidos.

§ 2º Os operadores aeroportuários que não possuem sítio eletrônico e também aqueles que não receberam voos regulares na temporada equivalente imediatamente anterior podem publicar suas declarações apenas localmente, em quadro de avisos, disponibilizando a informação por meio eletrônico, para qualquer interessado, quando solicitado.

Art. 9º As obras ou serviços de manutenção que impactarem serviços de transporte aéreo serão previstas nas respectivas declarações de capacidade.

Parágrafo único. Alterações na declaração de capacidade poderão ser feitas no caso de obras ou manutenções emergenciais.

Art. 10. O operador aeroportuário é o responsável por manter atualizada e coordenar, com os operadores aéreos e com o provedor de serviços de navegação aérea, as eventuais alterações da capacidade declarada.

Seção II Da manutenção da base de dados

Art. 11. O operador aeroportuário manterá atualizada a lista de serviços alocados e a capacidade disponível, devendo ser disponibilizada sempre que solicitada, observada as isenções previstas na Resolução nº 440, de 2017.

Art. 12. A lista de serviços alocados e o histórico de todas as operações realizadas no aeroporto conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do operador;
- II - número do voo;
- III - aeroporto de origem e destino;
- IV - data e horário de partida e chegada – em horário local; e
- V - equipamento.

CAPÍTULO IV DO CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

Art. 13. Os procedimentos para registro devem respeitar o calendário de atividades, que trará os prazos para a declaração de capacidade e para o ajuste entre registros e capacidade alocada.

Parágrafo único. A partir da data limite para ajuste entre registro e capacidade alocada, todas as etapas de voo cadastradas deverão estar conformes aos acordos com os administradores aeroportuários e com o provedor de serviços de navegação aérea.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica estipulado o calendário de atividades contido no Anexo III desta Portaria.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 642/SAS, de 23 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2018, Seção 1, páginas 205 e 206.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA CUNHA MACHADO CAVALCANTE

ANEXO I À PORTARIA Nº 2.177/SAS, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

DADOS RELATIVOS AO REGISTRO DE SERVIÇOS AÉREOS

DADO	DESCRIÇÃO	FORMATO	ESPECIFICAÇÕES
Identificação do operador aéreo	Designador ICAO ou IATA da Empresa Aérea	Sequência de 3 ou 2 caracteres alfabéticos, no formato ICAO.	
Número do voo	Número do voo	Sequência de até 4 caracteres numéricos	Números racionais positivos com até quatro dígitos Aceita-se inclusão do prefixo Z para correção de duplicidade.
Data de início	Dia, mês e ano em que se inicia a vigência do serviço aéreo.	Formato dd/mm/aa	Data indicada conforme padrão Universal Time Coordinated (UTC).
Data de término	Dia, mês e ano do término da vigência do serviço aéreo, inclusive.	Formato dd/mm/aa	Data indicada conforme padrão Universal Time Coordinated (UTC).
Frequência	Dias da semana em que os serviços são planejados	Numérico, de 1 a 7, cada valor correspondendo a um dia da semana.	1 (Segunda-feira) 2 (Terça-feira) 3 (Quarta-feira) 4 (Quinta-feira) 5 (Sexta-feira) 6 (Sábado) 7 (Domingo)
Tipo de serviço	Tipos de serviço realizado na etapa de voo	1 caractere alfabético	J (Regular de passageiros) F (Regular de carga) M (Regular de carga de correios) C (não regular de passageiros) H (não regular de carga) A (operações regulares de carga adicionais) G (operações regulares adicionais de passageiros)

Aeroporto de origem	Código ICAO ou IATA do Aeroporto de origem da etapa de voo	Sequência de 4 ou 3 caracteres alfabéticos	
Aeroporto de destino	Código ICAO ou IATA do Aeroporto de destino da etapa de voo	Sequência de 4 ou 3 caracteres alfabéticos	
Horário de partida	Hora de partida da etapa de voo. Deve ser indicada no padrão Universal Time Coordinated (UTC), considerando o descalço da aeronave	Sequência de 4 caracteres numéricos no formato hh:mm	Minutos terminados em 0 ou 5 em aeroportos brasileiros
Horário de chegada	Hora de chegada da etapa de voo. Deve ser indicada no padrão Universal Time Coordinated (UTC), considerando o calço da aeronave	Sequência de 4 caracteres numéricos no formato hh:mm	Minutos terminados em 0 ou 5 em aeroportos brasileiros
Equipamento	Designador ICAO ou IATA do modelo da Aeronave/Equipamento.	Alfanumérico de 4 ou 3 caracteres	
Número de assentos ofertados	Quantidade de assentos a serem disponibilizados para a venda	Número inteiro, positivo e com até 3 caracteres numéricos	

ANEXO I À PORTARIA Nº 2.177/SAS, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

FORMATAÇÃO DE ARQUIVO PARA CARREGAMENTO DE OPERAÇÕES EM CÓDIGO COMPARTILHADO

- O protocolo para carga do arquivo de código compartilhado das empresas aéreas deve ser um arquivo em formato de puro texto, com cada registro formando uma linha, o arquivo deverá ter a extensão “.txt”, a codificação do arquivo deverá ser ANSI.
- Os campos dos registros dos dados deverão ser separados por ponto-e-vírgula e estar dispostos na ordem, tipo de dado e quantidade de caracteres a seguir:
 - Sigla ICAO empresa operadora; caracteres; 3;
 - Sigla ICAO empresa vendedora; caracteres; 3;
 - Sigla ICAO aeroporto origem; caracteres; 4;
 - Sigla ICAO aeroporto destino; caracteres; 4;
 - Número voo operadora; caracteres; 4;
 - Número voo vendedora; caracteres; 4;
 - data início operação no formato aaaa-mm-dd, onde aaaa refere ao ano, mm, mês e dd, dia.
 - data fim operação no formato aaaa-mm-dd, onde aaaa refere ao ano, mm, mês e dd, dia.

Por exemplo:

- Sigla ICAO empresa operadora: XXX
- Sigla ICAO empresa vendedora: ZZZ
- Sigla ICAO aeroporto origem: SBXX
- Sigla ICAO aeroporto destino: SBZZ
- Número voo operadora: 0001
- Número voo vendedora: 1000
- data início operação: 2020-01-31
- data fim operação: 2020-12-31

- O registro deverá neste caso apresentar da seguinte forma:
XXX;ZZZ;SBXX;SBZZ;0001;1000;2020-01-31;2020-12-31

ANEXO III À PORTARIA Nº 2.177/SAS, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES – REGISTRO DE OPERAÇÕES AÉREAS

ATIVIDADES	PRAZOS FINAIS
Divulgação da Declaração de Capacidade	120 dias antes do início da respectiva temporada
Adequação dos registros – ajuste entre os registros e a alocação	30 dias antes do início da respectiva temporada